



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10980.013459/97-91
Recurso n.º : 116.175
Matéria: : IRPJ - EXS: DE 1995 e 1996
Recorrente : CDB COMÉRCIO DE VEÍCULOS IMPORTADOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR.
Sessão de : 07 de maio de 1998
Acórdão n.º : 101-92.071

OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL - A propositura de ação anulatória do débito e desistência expressa do recurso acarretam a perda do objeto do processo administrativo, tornando o lançamento definitivo na instância administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CDB COMÉRCIO DE VEÍCULOS IMPORTADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por falta de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.

Processo n.º : 10980.013459/97-91
Acórdão n.º : 101-92.071

2

RECURSO NR. : 116.175
RECORRENTE : CDB COMÉRCIO DE VEÍCULOS IMPORTADOS LTDA.

RELATÓRIO

Contra o contribuinte CDB COMÉRCIO DE VEÍCULOS IMPORTADOS foram lavrados os autos de infração de IRPJ (fls 176/192), PIS/Faturamento (fls 193/199), COFINS (fls.200/204), Imposto de Renda Retido na Fonte (fls. 205/208) e Contribuição Social (fls. 211/216).

As infrações cometidas estão descritas no auto de infração do IRPJ (tomado como matriz,do qual os demais são considerados decorrentes) como a seguir :

Arbitramento do lucro que se faz tendo em vista que o contribuinte, notificado a apresentar os livros e documentos da sua escrituração, conforme termo de início de fiscalização e termo(s) de intimação em anexo, deixou de apresentá-los.

ENQUADRAMENTO LEGAL :

Artigo 47, inciso III da Lei 8.981/95

1- RECEITA BRUTA NÃO CONHECIDA

ARBITRAMENTO COM BASE NO VALOR DAS COMPRAS-EMPRESAS COMERCIAIS.

Arbitramento sobre o valor das compras de mercadorias efetuadas no período-base. O arbitramento do lucro tributável fez-se necessário pela não apresentação de livros e documentos à fiscalização e pela errônea apresentação da declaração IRPJ com base no Lucro Presumido quando seria obrigatória a entrega da Declaração IRPJ com base no Lucro Real, conforme Termo de Verificação Fiscal (parte integrante deste Auto de Infração).

EXERCÍCIO OU FATO GERADOR	VALOR APURADO	%MULTA
04/95	377.938,28	225
05/95	422.103,97	225
06/95	1.192.914,11	225
07/95	168.774,37	225
08/95	456.748,91	225
09/95	312.161,73	225

 Lads/

10/95	570.157,65	225
11/95	999.712,17	225
12/95	1.664.392,95	225

Arbitramento sobre o valor das compras de mercadorias efetuadas no período-base. O arbitramento do lucro tributável fez-se necessário pela falta de apresentação de livros e documentos à fiscalização, conforme Termo de Verificação Fiscal (parte integrante deste Auto de Infração).

EXERCÍCIO OU FATO GERADOR	VALOR APURADO	%MULTA
01/96	790.484,96	225
07/96	70.008,90	225
09/96	23.038,16	225

ENQUADRAMENTO LEGAL:

Artigos 539, incisos III e IV, do Regulamento do Imposto de Renda, c/c artigo 47, incisos III e IV da MP nº 812/94 (convertida na Lei nº 8.981/95) e artigos 543 e 545, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/94) aprovado pelo Decreto nº 1.041/94; Lei nº 9.430/96, artigo 44, parágrafo 2º; Lei nº 8.981/95, artigos 51, V, 54 e seus parágrafos, e 55.

O valor total do crédito lançado nos cinco autos de infração equivale a 6.249.214,51 UFIR, assim discriminado ;

- IRPJ

Imposto	1.092.495,22
Juros de mora.....	419.372,54
multa proporcional (passível de redução).....	2.458.114,25
TOTAL.....	3.969.982,01

- PIS

contribuição.....	48.745,48
juros de mora.....	18.744,49
multa proporcional (passível de redução).....	109.677,36
TOTAL.....	177.167,33

- COFINS

contribuição.....	140.969,72
juros de mora.....	53.360,58
multa proporcional (passível de redução).....	317.179,63
TOTAL.....	511.508,93

- IRRF DO ARBITRAMENTO

imposto.....	181.545,29
juros de mora.....	71.910,51
multa proporcional (passível de redução)	408.476,91

Lads/

TOTAL.....	661.932,71
-CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	
contribuição.....	255.078,09
juros de mora.....	99.619,74
multa proporcional (passível de redução).....	573.925,70
TOTAL	928.623,53

Os enquadramentos legais para os autos de infração decorrentes foram os seguintes :

PIS : Art. 3º, alínea "b" da Lei Complementar 7/70, c/c art. 1º, parágrafo único da Lei Complementar 17/73, c/c : arts. 3º e 4º da Lei 7.691/88, art. 69, IV, b, da Lei 7.799/89, art. 5º da Lei 8.019/90, art. 2º, inc. IV, b, da Lei 8.218/91, art. 53, IV, da Lei 8.383/91, arts. 2º, inc. I, 3º, 8º, inc. I e 9º da MP 1.212/95 e arts. 2º, inc. I, 3º, 8º, inc. I e 9º da MP 1.249/95 e suas edições posteriores.

COFINS : Art. 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da LC 70/91

IRRF : art. 54, §§ 1º e 2º da Lei 8.981/95.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL : Art. 2º e seus parágrafos, da Lei 7.689/88, arts. 55 e 57 da Lei 8.981/95, art. 2º da Lei 9.249/95.

A empresa impugnou as exigências, estando suas razões de defesa quanto ao IRPJ assim sintetizadas pela autoridade julgadora de primeiro grau:

- "
- que a empresa operava num sistema de vendas casadas, como prestadora de serviços, sem capital próprio, e cobrava uma pequena comissão de seus clientes pelas importações;
 - que houve erro quanto ao enquadramento legal do fato estampado no Auto de Infração, tendo sido omitida a determinação da base de cálculo adotada no arbitramento, o que o torna nulo;
 - que o processo administrativo fiscal tem como fundamento, dentre outros requisitos, a obrigatoriedade da descrição do fato e seu enquadramento legal, a disposição legal infringida e a penalidade aplicável, assim como a exata determinação da base imponible e alíquotas aplicadas, o que de fato não ocorreu no ato ora impugnado;
 - que o contribuinte tem o direito de ter contra si o auto de infração configurado na forma da lei, como é pacífico na jurisprudência exarada nos tribunais;
 - que mera presunção não baseada em documentos não pode servir de base para lançamento de imposto;
 - que o lançamento é um ato administrativo vinculado ao princípio da reserva legal, concluindo-se que a imprecisão e a falta de clareza quanto aos dispositivos legais que o embasam anulam todo o procedimento, por ferirem o disposto nos arts. 37, *caput*, e 150, inciso I, da Constituição Federal e o art. 142, parágrafo único, do CTN;
 - que a imposição da penalidade de 225% sobre o valor do imposto tido como devido é imprópria, pois configura confisco, o que é expressamente refutado no art. 150, inciso IV, da Constituição Federal;
 - que a desclassificação da contabilidade e conseqüente arbitramento dos tributos só é possível quando inexistirem elementos suficientes à verificação da contabilidade e não houver possibilidade de sua recomposição;
 - que se a própria fiscalização alega ter determinado o custo mínimo das operações da impugnante com base em cópias das DI, é porque não só existem elementos para verificação da contabilidade como é plenamente possível sua recomposição, sendo, pois, medida extrema o arbitramento;
 - que já diligenciou junto aos clientes no sentido de obter as segundas-vias das notas fiscais destruídas em incêndio, o que comprovará a inexistência de lucro na forma arbitrada pela fiscalização;
 - que a destruição da escrita e de parte da documentação da empresa foi involuntária, como prova a instrução do Inquérito Policial nº 113/96, do 7º Distrito Policial de Curitiba;

Lads/

- que a ausência, na autuação, de elementos capazes de demonstrar a determinação do lucro arbitrado, base de cálculo do imposto, fere os princípios da ampla defesa e do contraditório, estatuídos no art. 5º da Constituição Federal;

Nas impugnações para os autos de infração decorrentes são repetidos os argumentos apresentados para o IRPJ, e apresentadas as seguintes razões específicas :

Quanto ao **PIS**, consigna a inconstitucionalidade de sua exigibilidade, quer por força da LC 07/70, quer por força da MP 1.212/95 e suas reedições, para o que reserva a análise ao apreço do Judiciário.

Quanto à **COFINS**, que sua base de cálculo é o faturamento, e não a renda, e a fiscalização, ao tributar com base no arbitramento, elegeu base imponível não prevista em lei.

Quanto ao **IRRF**, alerta para a absoluta falta de provas da distribuição aos sócios do lucro arbitrado e alega que o ato impugnado fere o princípio da estrita reserva legal, no sentido em que impõe tributação mesmo ante a ausência de fato imponível ou da inexistência da hipótese de incidência.

A autoridade julgadora rechaçou a preliminar de nulidade e, no mérito, julgou procedentes os lançamentos de **Imposto de Renda-Pessoa Jurídica**, **Imposto de Renda na Fonte e Contribuição Social sobre o Lucro** , e improcedentes os lançamentos de **PIS e COFINS**, recorrendo de ofício.

Inconformada, a empresa apresenta recurso a este Colegiado, no qual articula as seguintes razões:

1- Reitera a afirmativa de que operava com vendas casadas, sendo mera prestadora de serviços e não comerciante. Os veículos eram previamente escolhidos pelos clientes, que firmavam com a Recorrente Contrato de Prestação de Serviços, onde a empresa se obrigava a efetuar a importação do bem e entregá-lo aos respectivos donos regularmente desembaraçados e nacionalizados, e em condições legais de transitar em território nacional. No ato da contratação o cliente efetuava o


Lads/

pagamento do bem, impostos e demais despesas relativas ao desembaraço e no ato da entrega do bem a Recorrente recebia a remuneração contratada a título de honorários.

2- Afirma ter sido vítima de perseguição por parte da fiscalização federal, porque vinha importando veículos com alíquota reduzida, amparado por medida judicial . Tal perseguição traduziu-se em autuações arbitrárias, inconsistentes e ilegais, não admissão da classificação aduaneira dos veículos utilizadas pelas montadoras, sonegação de informações ao contribuinte , que visavam apenas seu esclarecimento, ignorância das operações de mera demonstração.

3- Junta provas extraídas do processo 10980.004817, que consistem na recusa infundada dos autuantes de efetuar diligências junto ao DETRAN para comprovar se foram ou não emitidas as notas fiscais inerentes à comercialização de GI e dos veículos importados (que caracterizam a prestação de serviço, e não a compra e venda de mercadorias)

4-Afirma que :

- Mesmo tendo ciência de que as atividades prestadas pela Recorrente caracteriza mera prestação de serviço, a base de cálculo eleita para arbitramento foi o valor das importações, e não a remuneração percebida pela prestação dos serviços, o que fere o art. 44 do CTN, pois a renda auferida pelo prestador de serviços é o montante recebido a título de honorários.

- Os AFTN autuantes estavam presentes à audiência de ouvida dos fiscais estaduais e federais nos autos do processo criminal, realizada em maio deste ano (1997), que comprovam a existência das notas fiscais, e mesmo cientes da existência das notas, através dos depoimentos dos fiscais estaduais, lavraram auto imputando multa pela não emissão das notas fiscais, demonstrando má-fé.

- A Delegada de Julgamento, para manter o arbitramento, fundamenta sua decisão em premissas falsas, a saber:

Alega, primeiramente, que *“a interessada, apesar das três intimações recebidas, datadas de 16/01/96, (fls. 3/4), 14/06/96 (fls 06/07) e 08/07/96 (fls. 16/17), demonstra*


Eads/

apenas o interesse em protelar e obstruir a ação fiscal, mediante a apresentação de falsas informações para justificar a não apresentação dos documentos solicitados"

Alega, ainda, que a Recorrente prestou informações inverídicas ao fisco federal.

- Na verdade, ao receber a primeira intimação, diligenciou para reunir toda a documentação contábil da empresa, para que o contador promovesse uma revisão rápida, evitando-se quaisquer mal-entendidos.

- Entretanto, ao reunir a documentação nas dependências de uma empresa em que estava trabalhando o Sr. Norberto Ferreira Machado, este, por ato de vingança, promoveu um incêndio que detruiu parcialmente a contabilidade da Recorrente, como comprova cópia do inquérito policial, com depoimento do indiciado e laudo pericial.

- O incêndio ocorreu entre a primeira e a segunda intimação, e a Recorrente não prestou informação inverídica ao fisco; apenas deixou de comunicar o ocorrido, determinando ao seu contador a reconstituição da contabilidade, através das vias das notas fiscais emitidas em poder dos clientes e dos processos de importação .

- A Recorrente não faltou com a verdade, pois o contador da empresa estava em viagem quando da segunda intimação, inclusive para diligenciar e reunir os documentos necessários à fiel reconstituição da contabilidade.

-Quando da terceira intimação, ao informar que os documentos estavam em poder do fisco estadual, nem o procurador, nem o contador tinham ciência de que haviam sido devolvidos, porque foram entregues a um funcionário que permaneceu por curtíssimo período na empresa.

- Naquela ocasião o contribuinte estava em desespero pela dificuldade que estava encontrando para reconstituir a contabilidade, e só agora está conseguindo terminá-la, devendo ser apresentada nos próximos dias.

- O fato é que as duas premissas que fundamentaram a decisão recorrida são falsas, pois a recorrente não prestou informações inverídicas para protelar e embaraçar a fiscalização. Apenas deixou de denunciar o incêndio e as informações prestadas são verdadeiras : o contador estava em viagem para diligenciar a reconstituição da contabilidade e a documentação havia sido apresentada à Receita Estadual.

- Não houve participação dolosa ou culposa da autuada no incêndio, até porque a ela não interessava a destruição dos documentos. Sendo sua receita composta apenas de prestação de serviços, não teria nenhum benefício com a destruição da contabilidade, sendo, ao contrário, agravada com o arbitramento e a multa confiscatória.

- A reconstituição está quase pronta, e apta a provar o resultado real, e o arbitramento é medida extrema, só podendo ser aplicada em caso de impossibilidade de reconstituição da escrita.

5- Desenvolve longa argumentação, trazendo doutrina a respeito, no sentido da inconstitucionalidade da multa confiscatória.

6- Invoca a redução da multa prevista na Lei 9.430/96.

Termina por requerer o cancelamento do auto de infração ...”notadamente porque a contabilidade reconstituída é APTA a apurar o resultado real tributário da recorrente, que pode ser facilmente comprovado através de confronto dos elementos reconstituídos com as vias originais arquivadas nos órgãos públicos, como Detran e a própria Receita Federal ”.

Estando o recurso em pauta para julgamento, ingressou a recorrente com petição desistindo expressamente do mesmo, por ter ingressado em juízo com ação anulatória do débito.

É o relatório. 

VOTO

Conselheira, SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O presente processo perdeu o objeto, tendo em vista a desistência expressa do recurso por parte da Recorrente. Assim sendo, o lançamento tornou-se definitivo na esfera administrativa.

Deixo de tomar conhecimento do recurso por falta de objeto.

Brasília (DF), em 07 de maio de 1998



SANDRA MARIA FARONI

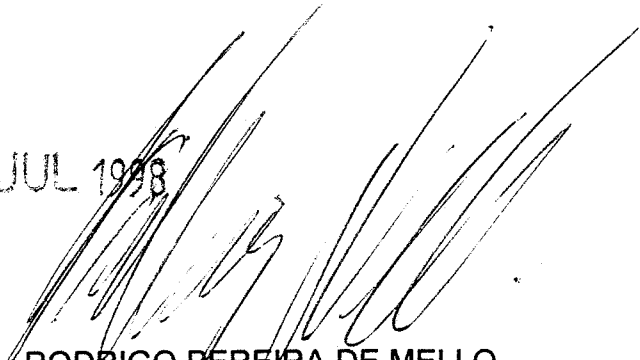
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 20 JUL 1998


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 20 JUL 1998


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL